SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2277971 - PA (2026/0220185-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO PINHEIRO DE MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO POR ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO SEM APREENSÃO E PERÍCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. TEMA REPETITIVO 1407. SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial e manteve acórdão condenatório pelo crime do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, com pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 16 dias-multa, após pena-base no mínimo legal e aumento de 2/3 na terceira fase pela causa de aumento do emprego de arma de fogo.
2. *Fato relevante*. A Defesa requereu o sobrestamento do recurso especial até o julgamento do Tema 1407 afetado pela Terceira Seção e, no mérito, sustentou violação ao art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, postulando o decote da majorante por ausência de apreensão e perícia da arma, com redimensionamento da pena.
3. *As decisões anteriores*. As instâncias ordinárias mantiveram a incidência da causa de aumento com base em relatos convergentes e seguros da vítima e da testemunha presencial, com reconhecimento do acusado e descrição pormenorizada da ameaça com arma; a decisão monocrática confirmou o acórdão e indeferiu o sobrestamento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, para a incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, é indispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, ou se bastam outros meios de prova idôneos, como a prova testemunhal segura e coerente; e (ii) saber se a afetação do Tema 1407 pela Terceira Seção impõe o sobrestamento do feito na ausência de determinação de suspensão dos processos.

Documento eletrônico VDA59906382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:29
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: bc84ac17-b3d8-4e8a-a725-e9bbc71e0026

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de apreensão e perícia, quando comprovada por outros meios de prova, como depoimentos firmes e harmônicos (EREsp 961.863/RS).
6. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância e pode prevalecer quando coerente com o conjunto probatório, sendo suficiente para comprovar o efetivo emprego de arma de fogo.
7. A afetação do Tema 1407 pela Terceira Seção, desacompanhada de determinação de suspensão dos feitos, não impede o julgamento de acordo com a jurisprudência consolidada.
8. O princípio do *in dubio pro reo* não se aplica quando o conjunto probatório é firme e harmônico, como constatado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal dispensa apreensão e perícia da arma quando seu emprego se comprova por outros meios de prova idôneos.
2. A palavra da vítima, firme e coerente com o conjunto probatório, é apta a comprovar o emprego de arma de fogo em crime patrimonial.
3. A afetação de tema repetitivo, sem ordem de suspensão, não impõe o sobrestamento do processo.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 157, § 2º-A, I; CPP, art. 156.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EREsp 961.863/RS, Terceira Seção, DJe 06.04.2011; STJ, AgRg no HC 893.197/SP, Quinta Turma, DJe 18.03.2024; STJ, AgRg no HC 820.937/SP, Quinta Turma, DJe 07.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.100.469/RN, Sexta Turma, DJe 23.06.2023; STJ, HC 729.649/RJ, Quinta Turma, DJe 08.04.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:29
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: bc84ac17-b3d8-4e8a-a725-e9bbc71e0026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2277971 - PA (2026/0220185-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO PINHEIRO DE MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO POR ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO SEM APREENSÃO E PERÍCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. TEMA REPETITIVO 1407. SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial e manteve acórdão condenatório pelo crime do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, com pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 16 dias-multa, após pena-base no mínimo legal e aumento de 2/3 na terceira fase pela causa de aumento do emprego de arma de fogo.

2. *Fato relevante*. A Defesa requereu o sobrestamento do recurso especial até o julgamento do Tema 1407 afetado pela Terceira Seção e, no mérito, sustentou violação ao art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, postulando o decote da majorante por ausência de apreensão e perícia da arma, com redimensionamento da pena.

3. *As decisões anteriores*. As instâncias ordinárias mantiveram a incidência da causa de aumento com base em relatos convergentes e seguros da vítima e da testemunha presencial, com reconhecimento do acusado e descrição pormenorizada da ameaça com arma; a decisão monocrática confirmou o acórdão e indeferiu o sobrestamento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, para a incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, é indispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, ou se bastam outros meios de prova idôneos, como a prova testemunhal segura e coerente; e (ii) saber se a afetação do Tema 1407 pela Terceira Seção impõe o sobrestamento do feito na ausência de determinação de suspensão dos processos.

Documento eletrônico VDA59048249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 113d5c8f-f240-430c-967d-40ba9141d914

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de apreensão e perícia, quando comprovada por outros meios de prova, como depoimentos firmes e harmônicos (EREsp 961.863/RS).

6. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância e pode prevalecer quando coerente com o conjunto probatório, sendo suficiente para comprovar o efetivo emprego de arma de fogo.

7. A afetação do Tema 1407 pela Terceira Seção, desacompanhada de determinação de suspensão dos feitos, não impede o julgamento de acordo com a jurisprudência consolidada.

8. O princípio do *in dubio pro reo* não se aplica quando o conjunto probatório é firme e harmônico, como constatado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal dispensa apreensão e perícia da arma quando seu emprego se comprova por outros meios de prova idôneos.

2. A palavra da vítima, firme e coerente com o conjunto probatório, é apta a comprovar o emprego de arma de fogo em crime patrimonial.

3. A afetação de tema repetitivo, sem ordem de suspensão, não impõe o sobrestamento do processo.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 2º-A, I; CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EREsp 961.863/RS, Terceira Seção, DJe 06.04.2011; STJ, AgRg no HC 893.197/SP, Quinta Turma, DJe 18.03.2024; STJ, AgRg no HC 820.937/SP, Quinta Turma, DJe 07.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.100.469/RN, Sexta Turma, DJe 23.06.2023; STJ, HC 729.649/RJ, Quinta Turma, DJe 08.04.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUSTAVO PINHEIRO DE MORAES** (e-STJ, fls. 319-322), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 306-311), que negou provimento ao recurso especial e manteve o acórdão recorrido.

A Defesa requer a reconsideração para determinar o sobrestamento do recurso especial até o julgamento definitivo do Tema 1407, afetado pela Terceira Seção, por tratar-se de matéria idêntica e com potencial reflexo direto no caso, invocando segurança jurídica, isonomia e uniformidade jurisprudencial (e-STJ, fls. 321-322).

Documento eletrônico VDA59048249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 113d5c8f-f240-430c-967d-40ba9141d914

No mérito, sustenta violação ao artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, afirma a necessidade de decote da majorante do emprego de arma de fogo por inexistência de apreensão e perícia, e pleiteia, como consequência, o redimensionamento da pena (e-STJ, fl. 320).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, que o agravo regimental seja submetido à Turma (e-STJ, fl. 322). Informação sobre alegação de violação ao princípio da colegialidade: informação não localizada.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O réu foi condenado pela prática do crime do artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, após fixação da pena-base no mínimo legal e aumento de 2/3 na terceira fase pela causa de aumento do emprego de arma de fogo (e-STJ, fls. 183-184; 244).

A questão jurídica central consiste em definir se, para a incidência da causa de aumento do artigo 157, § 2º-A, inciso I, é indispensável a apreensão e a perícia da arma, ou se a prova testemunhal segura e coerente é bastante para comprovar o emprego do artefato.

O Tribunal manteve a condenação nos seguintes termos (fls. 246-247):

> "[...]
> **Em complemento, clarifico que descabe cogitar a exclusão da majorante do uso de arma de fogo porquanto o emprego do artefato durante a empreitada criminosa restou comprovado ao longo da instrução processual, especialmente através da palavra da vítima e de testemunha ocular, conforme consignado na sentença, transcrita no essencial:**
>
> "a) vítima WESLEI SOUZA NUNES , em juízo, narra que estava na companhia do Pastor Mauro, na frente da igreja, por volta das 19h, quando um indivíduo se aproximou, apontou uma arma e anunciou o assalto. Eles entregaram os celulares e a chave da motocicleta que a vítima estava. Reconheceu o acusado na Delegacia. Afirma que o indivíduo era alto, magro, usava boné, sendo a mesma pessoa presente na audiência. O acusado estava sozinho;"
> "b) A testemunha de acusação MAURO COELHO ARRUDA, em juízo, informa que estava na companhia de Weslei, aproximadamente às 20h, quando um rapaz chegou, apontou uma arma para eles e anunciou o assalto. Ele pediu que entregassem o celular e a chave da moto que Weslei estava. Esse indivíduo era alto, magro e usava boné. O reconheceu na Delegacia, não tem dúvida de que foi o acusado quem cometeu o crime" (ID 19899219 - Pág. 3, grifos nossos).
> O réu negou os fatos em sede de investigação policial (ID 19899139 - Pág. 1),

Documento eletrônico VDA59048249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 113d5c8f-f240-430c-967d-40ba9141d914

confessando o crime em juízo, conforme consta na decisão objurgada:
"g) Em seu interrogatório, o acusado GUSTAVO PINHEIRO DE MORAES, confessou ter praticado a conduta delituosa, nos termos narrados na peça acusatória. Nega, apenas, a utilização de arma de fogo durante o assalto, afirmando que arma era um simulacro de ferro " (ID 19899219 - Pág. 3/4, grifo nosso).

No ponto, dou especial relevância ao entendimento placitado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (AgRg no AREsp n. 1.577.702/DF [...]
Nessa linha de intelecção, considerando o relato seguro e coeso da vítima, tenho que inexiste margem para afastar a incidência da majorante prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP, porquanto a Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp n. 1.557.476/SP [...], como se deu na espécie.
Ademais, "a alegação de uso de simulacro de arma de fogo não foi comprovada, sendo ônus da defesa demonstrar a ausência de potencial ofensivo do artefato. A palavra da vítima, confirmando o emprego de arma de fogo, é suficiente para a incidência da majorante, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça" (TJDFT, ApCrim n. 0708355-37.2024.8.07.0004 [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/3509792596/inteiro-teor-3509792616?origin=serp] , Rel. Desa. Leila Arlanch, 1ª Turma Criminal, j. 11.3.2025).
Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. É como voto."

No mérito, a leitura das peças revela que a condenação apoiou-se em relatos convergentes da vítima e da testemunha presencial, ouvidas em juízo, com reconhecimento do acusado e descrição pormenorizada da ameaça com arma.

O argumento de que a ausência de prova técnica inviabiliza a aplicação da majorante não encontra respaldo no acórdão recorrido e nas balizas jurisprudenciais citadas. A tese de simulacro foi aventada, mas permaneceu desamparada por qualquer elemento objetivo.

Ademais, a afetação do Tema 1407 na Terceira Seção, sem determinação de suspensão dos feitos, não impede o julgamento conforme o entendimento consolidado até o momento.

O princípio do *in dubio pro reo* não se ativa quando o conjunto probatório é firme e harmônico, como registrado, e quando a alegação defensiva de simulacro não foi comprovada.

Com efeito, "[n]a esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva quando presentes outros elementos que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva" (AgRg no HC n. 893.197/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

Documento eletrônico VDA59048249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 113d5c8f-f240-430c-967d-40ba9141d914

No mesmo sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE DE MUNIÇÃO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO PELA INSIGNIFICÂNCIA DO DELITO DE PORTE DE MUNIÇÃO, E DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUANTO AOS DELITOS DE ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES, E DE INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MÍNIMA DE ACRÉSCIMO EM RAZÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO NO CRIME DE ROUBO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO POR PARTE DA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS DIANTE DA PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A ausência de exame pela Corte local acerca dos temas pela defesa aventados (possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003; incidência da atenuante da confissão aos delitos de roubo e de associação criminosa; afastamento da causa de aumento do concurso de agentes diante da condenação por associação criminosa; e aplicação da fração mínima de acréscimo em razão das causas de aumento no crime de roubo) impede a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
> **2. A Terceira Seção deste Tribunal Superior decidiu ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EREsp n. 961.863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - Desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 6/4/2011).**
> 3. No caso dos autos, além das investigações terem apontado a utilização de armas, a vítima expressamente consignou ter sido ameada de morte por disparo na cabeça. Assim, correta a manutenção da causa de aumento do delito de roubo, prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.
> 4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 820.937/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; grifou-se.)

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAJORANTES. AUMENTO. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
> 1. Nos moldes da orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte, para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova.
> 2. Ademais, "'**mesmo após a superveniência das alterações trazidas, em 24/5/2018, pela Lei n. 13.654/2018, essa Corte Superior, no que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, I , do Código Penal - nos casos em que utilizada arma de fogo -, manteve o entendimento exarado por sua Terceira Seção, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na**

Documento eletrônico VDA59048249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 113d5c8f-f240-430c-967d-40ba9141d914

> **prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é in re ipsa**' (AgRg no HC 473.117/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019)" (HC n. 729.649/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022).
> 3. Nesse contexto, "a incidência da majorante do art. 157, §2-A, I, do CP prescinde da apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada pela palavra da vítima, cabendo ao imputado demonstrar que o artefato é desprovido de potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 2.076.555/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).
> 4. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.
> 5. In casu, entendeu-se que houve a premeditação do delito e que a ação criminosa foi excessivamente agressiva e violenta, justificando a valoração negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime, sendo necessário reexame fático probatório para alterar essa conclusão.
> 6. Na terceira fase, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "admite-se a imposição de fração superior a 1/3 pelo reconhecimento das causas de aumento de pena do delito de roubo (art. 157, § 2º, do CP), quando apontados elementos concretos, vinculados às majorantes reconhecidas, que justifiquem a exasperação" (AgRg no HC 665.125/RJ, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021).
> 7. Nos termos da orientação desta Casa, presentes duas causas de aumento, possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes.
> 8. No caso concreto, as instâncias ordinárias destacaram que "os delitos de roubo foram praticados por quatro (quatro) agentes e com o emprego de quatro armas de fogo" (e-STJ fl. 416), elementos concretos suficientes para justificar os aumentos da pena efetuados na terceira fase da dosimetria.
> 9. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AREsp n. 2.100.469/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; grifou-se.)

Ressalte-se, ademais, que, em se tratando de delito patrimonial, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narrado com riqueza de detalhes todo o fato, de maneira coerente, coesa e sem contradições, tal como constatado no caso vertente.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE COMO PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. REEXAME DA PROVA. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59048249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 113d5c8f-f240-430c-967d-40ba9141d914

Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por réu condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2.º, II, do Código Penal) e furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). O agravante busca a desclassificação do roubo para furto simples, a exclusão da majorante de concurso de agentes e a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação da Súmula 231/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a desclassificação do crime de roubo majorado (art. 157, §2.º, II, do CP) para furto simples (art. 155, caput, do CP); (ii) apurar se é possível afastar a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas; e (iii) determinar se é admissível a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de atenuantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As instâncias ordinárias reconheceram a configuração do crime de roubo majorado com base em provas válidas, incluindo o depoimento da vítima, que demonstra o emprego de violência física e a atuação conjunta com outro indivíduo.

A palavra da vítima, especialmente em crimes patrimoniais, possui elevada força probatória, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo apta a fundamentar a condenação quando coerente e alinhada com o conjunto probatório.

A desclassificação do crime para furto simples ou o afastamento da majorante do concurso de pessoas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Quanto à redução da pena abaixo do mínimo legal, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Súmula 231 veda essa possibilidade, ainda que estejam presentes atenuantes, na segunda fase da dosimetria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo conhecido e recurso especial desprovido." (AREsp n. 2.556.933/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO QUE APONTA PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR A REPRESENTAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO. GRAVE AMEAÇA À PESSOA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A Corte de origem reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar a representação pela prática do ato infracional análogo ao crime de roubo.

Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o paciente, demandaria necessário reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

2. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima deverá prevalecer, se em consonância com as demais provas dos autos, como na hipótese em tela.

3. A imposição da medida de internação foi fundamentada na prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo, que possui em suas elementares violência e grave ameaça o que autoriza a medida, ex vi do disposto no artigo 122, I, do ECA, bem como na reiteração na prática de atos infracionais e no descumprido de medida socioeducativa anteriormente aplicada.

4. Habeas corpus denegado.

Documento eletrônico VDA59048249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 113d5c8f-f240-430c-967d-40ba9141d914

(HC n. 461.477/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 5/11/2018.)

No caso em análise, observa-se, dos trechos do voto condutor do acórdão impugnado transcritos, que a vítima e testemunha ocular declararam ter presenciado o emprego da arma de fogo para a prática do crime patrimonial. Assim, em obediência à jurisprudência sedimentada por esta Corte, impõe-se a manutenção do acórdão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 113d5c8f-f240-430c-967d-40ba9141d914

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.277.971 / PA

Número Registro: 2026/0220185-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00112102220198140065 112102220198140065

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO PINHEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO PINHEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:19
Código de Controle do Documento: 02db4fcc-8046-45bb-95bd-f0e62bcb541f

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:19
Código de Controle do Documento: 02db4fcc-8046-45bb-95bd-f0e62bcb541f